

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO CENTRO REGIONAL DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº1/CI/2023

Fortaleza, 20 de julho de 2023.

Assunto: Inobservância do sobrestamento determinado pelos Tribunais Superiores. Consequências.

1. INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, regulamentado pela Resolução Normativa TRT7 nº 9, de 3 de março de 2023, em cumprimento à Resolução CSJT nº 312, de 22 de outubro de 2021 (artigo 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de que seja mantida a suspensão da tramitação dos processos que estejam nacionalmente suspensos por determinação do STF, STJ ou TST até julgamento.

2. ANÁLISE

Trata-se de edição de nota técnica com o objetivo de alertar para a necessidade de sobrestamento de feitos quando determinado pelos Tribunais Superiores, após afetação de temas.

O Código de Processo Civil de 2015, no inciso III do artigo 927, assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Desse modo, quando houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais, que tratem de questões idênticas de direito, dois ou mais recursos serão escolhidos para representar a controvérsia, decidindo o Tribunal de ápice sobre a necessidade ou não de suspensão da tramitação dos feitos pelas instâncias julgadoras de primeiro e segundo grau, com o intuito de que seja decidida a questão pelo Tribunal Superior (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de

Justiça ou Tribunal Superior do Trabalho), conforme o caso.

Acerca do tema, Vinicius Silva Lemos pontua o que segue:

O intuito é sistematizar uma obediência aos precedentes judiciais, não para colocar o magistrado em posição de subserviência aos Tribunais, somente concedendo-lhes o dever que tem de julgar os fatos e enquadrar, mediante sua decisão sobre os acontecimentos, no melhor precedente judicial possível. A decisão permanece pertencente à função do juízo, somente há a necessidade do respeito pelos precedentes judiciais, de olhar para trás e verificar o que e qual forma se decidiu antes.

Marinoni tece crítica totalmente pertinente:

É chegado o momento de se colocar ponto final no cansativo discurso de que o juiz tem a liberdade ferida quando obrigado a decidir de acordo com os tribunais superiores. O juiz, além de liberdade para julgar, tem dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Possui o dever de manter a coerência do ordenamento e de zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário.

Nesse contexto, o termo precedente pode ser entendido como uma decisão judicial modulada ao caso concreto, de modo que o elemento normativo pode servir de diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. Além disso, possui força formalmente vinculante, servindo como fonte orientadora para julgamentos futuros.

Ainda, dispõem os Enunciados nº 169 e 170 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis da seguinte maneira:

169. (art. 927) Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 e § 4º do art. 927. (Grupo: Precedentes).

170. (art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (Grupo: Precedentes).

Ademais, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. 1. É importante frisar que o

julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal não possui, de uma forma geral, efeito vinculante para as demais esferas do Poder Judiciário. Por outro lado, os Recursos Especiais julgados pelo rito dos recursos repetitivos devem ser obrigatoriamente observados pelas instâncias inferiores, conforme dispõe o art. 927, III, do CPC. 2. Conforme salientei na decisão monocrática, o tema ventilado no recurso não merece prosperar, porquanto não está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, representada no julgamento do REsp XXXXX/RS, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, que decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado e o terço constitucional de férias. 3. Diante da manifesta improcedência deste recurso, pois contraria entendimento firmado em julgamento de Recurso Especial repetitivo, sugiro a condenação da agravante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4°, do CPC (AgInt no REsp XXXXX/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017). 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: XXXXX PR XXXXX/XXXXX-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017).

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 reconhece a necessidade de afetação da matéria, com delimitação dos fatos e matérias a serem decididas, formação de um contraditório ampliado, com publicação e divulgação sobre a controvérsia.

Sendo assim, decisões proferidas após a determinação de suspensão do processamento ferem a decisão emanada e causam insegurança jurídica posto que, com a análise da controvérsia repetitiva, tal decisão terá efeito vinculante aos demais processos que tratam do mesmo tema.

Desse modo, conclui-se que o efeito obrigatório decorre do próprio sistema de precedentes construído no CPC, no qual "rigorosamente, tendo em conta a função de outorga de unidade ao direito reconhecida ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental à razoável duração do processo, o tribunal de origem não pode recusar a aplicação do precedente ao caso concreto, porque aí estará simplesmente negando o seu dever de fidelidade ao direito" (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1119).

3. CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional de Trabalho da 7ª Região, em razão da presente análise, com fulcro no disposto no artigo 1037, II, do CPC/2015 e artigo 896-C, § 3º da CLT, propõe a manutenção da suspensão dos processos pendentes de julgamento pelo STF, STJ ou TST, até o seu devido julgamento, como forma de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados, bem como evitar a interposição de ação rescisória ou reclamação, nos termos dos artigos 966 e 988 do CPC/2015, respectivamente, em virtude da inobservância do sobrestamento determinado pelos Tribunais Superiores em demandas repetitivas.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região Coordenador do Centro Regional de Inteligência